



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047692-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado CONCOB SOLUTIONS SERVICOS PARA CONSORCIO E COBRANCA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32545

Agravo de Instrumento nº 2047692-87.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (16ª Vara Cível)

Juiz(a): Cláudia Longobardi Campana

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: CONCOB SOLUTIONS SERVICOS PARA CONSORCIO E COBRANCA LTDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a cobrança de mensalidades após solicitação de cancelamento de plano de saúde. A decisão foi baseada na nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195 da ANS, conforme ação civil pública.

2. A tutela de urgência foi corretamente concedida, pois há probabilidade do direito e risco de dano de difícil reparação, considerando a possibilidade de negativação do nome do autor.

3. A cláusula de aviso prévio foi anulada pela Resolução Normativa nº 455 da ANS, não havendo substrato para sua exigência contratual. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

4. R. decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.

Legislação Citada: CPC, art. 300, art. 139, VI, art. 246, §1º-A.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2308139-91.2024.8.26.0000, Rel. Benedito Antonio Okuno, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2254291-92.2024.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2044177-78.2024.8.26.0000, Rel. Débora Brandão, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2024.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 132/133 da origem que deixou deferir o pedido de tutela de urgência formulado pela agravada para que a agravante suspenda a cobrança das mensalidades emitidas após a solicitação de cancelamento, nos seguintes termos:

- Fl. 132 da origem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“Vistos.

Fls. 129 e ss.: anoto o relatório da decisão retro e reconsidero o trecho da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Considerando que o assunto já foi debatido em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público, com vistas a declaração de abusividade do artigo 17, parágrafo único da RN 195 da ANS, de rigor o acolhimento parcial do pedido de tutela, a fim de que a ré suspenda a cobrança apenas das mensalidades emitidas após a data da solicitação de cancelamento, em 21/01/2025, sob pena de ser arbitrada multa pelo descumprimento.

Ressalto que a nota fiscal de fl. 39 corresponde ao período de 01/01/2025a 31/01/2025, cuja cobrança é devida, ainda que proporcional, tendo em vista que o plano foi utilizado por 21 dias, até a data de solicitação de rescisão. Assim, referida cobrança não está inserida na ordem suspensiva acima indicada.

Anoto, ainda, que não há urgência no pedido declaratório, motivo pelo qual ele será analisado na decisão final.

Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo a parte autora imprimir e protocolar, presencialmente, perante a ré, comprovando-se nos autos em 15 dias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte ré, pelo portal eletrônico, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO Nº 466/2024, para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze)dias úteis.

Conforme disposto no Comunicado Conjunto nº 197/2024, nas citações eletrônicas o prazo para confirmação do recebimento da comunicação é de 03 (três) dias úteis, restando prejudicada em caso de não recebimento, nos termos do §1º-A do artigo 246 do Código de Processo Civil.

Anoto que, em caso de não confirmação do recebimento da comunicação pela parte ré, deverá ela ser citada por carta

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Int.”

Insurge-se a agravante requerendo preliminarmente o efeito suspensivo para invalidar a decisão proferida na origem.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) não se vislumbra o perigo de dano eis que não há urgência; b) a agravada não demonstrou que a ausência de liberação imediata trará prejuízos à sua saúde, de forma que o requisito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

perigo de dano não restou atendido; c) os relatórios sequer indicam possibilidade de piora no quadro clínico; d) não há que se falar em ato irregular praticado pela operadora, muito menos em danos causados pelo agravado; e) inexistência de falha no serviço; f) a agravante pretende a cobrança das mensalidades e o cumprimento do aviso prévio, nos termos do contrato; g) os valores cobrados são lastreados em cláusulas contratuais; h) a cláusula que estipula o aviso prévio é bilateral.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada para rever a liminar concedida na origem.

Despacho indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 80/82).

Contraminuta apresentada às fls. 86/99.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo ora aduzido, é caso de integral manutenção da r. decisão ora recorrida.

A MM. Magistrada na origem deferiu o pedido de tutela de urgência da parte agravada, determinando que a agravante suspendesse a cobrança de mensalidades emitidas após a solicitação do cancelamento do plano.

Na hipótese, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Segundo o disposto no artigo 300, 'caput', do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Sobre a cobrança de aviso prévio, cumpre ressaltar que foi reconhecida a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa da ANS 195/2009, em sentença proferida na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, e pela Resolução Normativa nº 455 da ANS, de 30/03/2020, cujo art. 1º assim dispôs:

“Art. 1º - Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”.

Presente, portanto, a probabilidade do direito do autor, bem como a existência de riscos de dano de difícil reparação, considerando que poderá sofrer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

negativação do nome em órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, a concessão da liminar não causa prejuízos à agravante, dada a reversibilidade da medida a qualquer tempo até o julgamento da causa e a possibilidade de ressarcimento de valores em caso de improcedência da ação.

Assim, considerando que a Resolução Normativa ANS nº 455/20, acabou por revogar o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195, não mais existe, portanto, substrato para a cláusula contratual de aviso prévio cuja validade é sustentada pela agravante.

Confira o entendimento já proferido por este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer – Decisão que deferiu tutela de urgência para determinar suspensão de cobrança de aviso prévio por cancelamento de plano de saúde – Insurgência da ré - Arguição de ausência dos requisitos para a concessão da liminar – Desacolhimento – Anulação do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195 da ANS, conforme sentença proferida na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, bem como Resolução Normativa nº 455 da ANS, de 30/03/2020 - Existência de probabilidade do direito e de risco de difícil reparação, pois autor poderá sofrer negativação do nome – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2308139-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada. Plano de saúde. Tutela de urgência. Contrato cancelado. Abusividade na cláusula contratual que impõe a cobrança de "aviso prévio". Relação consumerista. Aplicabilidade do CDC. Disposição abusiva que acaba por ferir a liberdade de escolha do consumidor. Art. 17, § único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09, que dava substrato à referida cláusula, foi declarado nulo no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101 e, posteriormente, revogado pela Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS. Requisitos para a concessão da tutela de urgência presentes. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2254291-92.2024.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 24/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde coletivo empresarial. Tutela de urgência. Ação rescisória. Suspensão da cobrança de mensalidades relativas ao período de 60 dias após a notificação sobre a rescisão. Presença dos requisitos autorizadores do deferimento da medida. Abusividade da cláusula de exigibilidade reconhecida no julgamento da Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 que declarou a nulidade do art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS. Precedentes desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044177-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)